(Parecer nº 33/2021 – E)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Ex-titular que perdeu a delegação – Reintegração provisória e precária por força de medida cautelar em Recurso Ordinário – Ausência de Excedente de receita no período – Observância ao n.º de ordem na lista de vacância definido em processo próprio, que não deverá ser alterada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento do excedente de receita do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana.

Foi formulada pela DICOGE 1.1.1. a informação de fl. 112, nos seguintes termos:

> *"Respeitosamente, submeto à apreciação o protocolado de págs. 25/109, em resposta ao despacho-ofício de pág. 18.*
>
> *Outrossim, observo que ainda não foi publicada a Portaria de designação de responsável pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, esclarecendo que as devidas providências estão sendo tomadas através do proc. digital nº 2020/63662 – DICOGE 3.1.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (04/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código YX30H15K.

Insta salientar que no processo digital nº 2020/35923 (expediente de acompanhamento do RMS 49982 – STJ) foi definida a data de 19/01/2015 como vacância da unidade. No referido RMS foi proferido V. Acórdão negando provimento ao recurso ordinário impetrado por Newton Franco Silvério de Toledo, com trânsito em julgado em 11/03/2020 (recurso impetrado contra a perda de delegação e solicitando que a unidade extrajudicial não fosse ofertada no 10º Concurso; recurso provido em 2016, excluindo a unidade extrajudicial do referido certame e determinando a provisória e precária reintegração do impetrante à titularidade, até solução de mérito ou outra deliberação do STJ).

Destarte consulto como proceder com os presentes autos, inclusive no que tange à eventuais excedentes de receita desde a data da vacância da aludida unidade, determinando Vossa Excelência o que for de direito."

É o breve relatório.

Opino.

A questão posta resume-se, pois, à análise da existência de eventual excedente de receita desde a data da vacância do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana até o julgamento do Recurso Ordinário em mandado de segurança.

Para tanto, necessário breve escorço histórico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (04/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código YX30H15K.

Com efeito, o ex-tabelião, Newton Franco Silvério de Toledo, por meio de processo administrativo disciplinar, perdeu a delegação.

Impetrado mandado de segurança em face do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, o C. Órgão Especial denegou a ordem.

Foi, então, interposto recurso ordinário em mandado de segurança perante o C. Superior Tribunal de Justiça em que foi concedida medida cautelar para suspender, provisoriamente, a oferta da serventia, até o julgamento do mérito do recurso.

Referido *decisum* foi integrado por meio de nova decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo ex-titular da delegação, aditando-se aquele para o fim de também determinar a reintegração, precária e provisoriamente, do embargante na titularidade, posse e exercício das funções notariais do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana.

Por maioria, vencido o Relator, foi negado provimento ao recurso ordinário, com trânsito em julgado aos 11 de março de 2020.

Pois bem.

Nos autos do Processo CG n.º 2020/35923 decidiu a MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, nos seguintes moldes:

> *"Certidão retro: Considerando que a delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (04/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código YX30H15K.

foi incluída na lista de vacância em razão da pena de perda de delegação aplicada ao Titular e que, negado provimento ao RMS nº 49.982-SP não mais vigora a decisão liminar que determinou a reintegração provisória e precária do delegatário na posse e no exercício das funções notariais (fls. 32), é certo que a unidade permanece vaga. Assim, não estando mais a unidade sub judice, o que determino seja devidamente anotado, a unidade vaga deverá ser incluída no próximo Concurso, observando-se, para tanto, a ordem e o critério em que se encontra na lista de vacância."

A unidade em questão foi, então, incluída na lista de vacância por ocasião da aplicação da pena de perda de delegação ao ex-tabelião e foi excluída do 10º Concurso Extrajudicial por força da medida cautelar concedida no Recurso Ordinário.

E, a reintegração provisória e precária do ex-titular à Delegação ocorreu, também, por força de referida medida cautelar que vigorou até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário, cujo trânsito em julgado deu-se aos 11 de março de 2020.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de 29/06/2016 (reintegração provisória) até 11 de março de 2020 (trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento ao Recurso Ordinário), não se há falar em excedente de receita uma vez que o ex-titular estava reintegrado, mesmo que provisória e precariamente, à delegação.

Consoante os Provimentos CNJ n.º 45 e 76, somente em unidades vagas haverá determinação aos responsáveis interinos para lançamento no Livro Diário Auxiliar do valor da renda líquida excedente a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (04/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código YX30H15K.

90,25% dos subsídios de Ministros do Supremo Tribunal Federal com o correspondente depósito trimestral da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, não sendo o caso, portanto, do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana no período supra mencionado.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de fixar a não incidência de excedente de receita durante o período em que o ex-titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana foi reintegrado provisoriamente à delegação, observando-se o n.º de ordem na lista de vacância, consoante consignado no Processo CG n.º 2020/35923.

Sub censura.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (04/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código YX30H15K.

CONCLUSÃO

Em 01 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para fixar a não incidência de excedente de receita durante o período em que o ex-titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana foi reintegrado provisoriamente à delegação, observando-se o n.º de ordem na lista de vacância, consoante consignado no Processo CG n.º 2020/35923.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (03/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00058218 e o código 3Y4D5PE7.